



MINISTÉRIO DA  
FAZENDA



**DESPACHO DECISÓRIO Nº 132/2026/DIPOL/SRRF01**

Processo nº: 10265.074856/2025-21

Contrato: SRRF01 nº 17/2026

Contratada: Marques Duarte Construção e Incorporação de Obras Ltda.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado nos próprios autos do processo de contratação, com a finalidade de apurar a validade do Contrato nº 17/2026, celebrado entre a Superintendência da Receita Federal do Brasil da 1ª Região Fiscal e a empresa Marques Duarte Construção e Incorporação de Obras Ltda., em razão da constatação de que a contratada se encontrava submetida à penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União na data da celebração da avença.
2. A contratada foi regularmente notificada acerca da instauração do procedimento e apresentou manifestação no prazo concedido, exercendo o contraditório e a ampla defesa.
3. A Equipe Regional de Contratos – EQCON, após análise da manifestação apresentada e dos documentos constantes dos autos, elaborou o Despacho nº 11/2026, no qual examinou as alegações da contratada e propôs a declaração de nulidade do Contrato nº 17/2026.
4. Adoto, como razões de decidir, os fundamentos de fato e de direito constantes do referido Despacho da EQCON, os quais passam a integrar a presente decisão, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
5. Conforme demonstrado na instrução processual, o Contrato nº 17/2026 foi celebrado em **30/06/2026**, enquanto a contratada se encontrava submetida à penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, vigente no período de **19/06/2026 a 19/08/2026**.
6. A documentação posteriormente obtida no processo administrativo sancionador instaurado pela Advocacia-Geral da União, NUP nº 00587.000992/2026-79, confirma que a penalidade foi objeto de recurso administrativo pela empresa, tendo sido mantida após a apreciação pela autoridade sancionadora e, posteriormente, pela autoridade superior.
7. Consta, ainda, dos documentos do processo sancionador que a penalidade foi expressamente mantida como **impedimento de licitar e contratar com a União**, pelo período de 2 (dois) meses, e que o registro realizado no SICAF indicou como âmbito da sanção a **União**.
8. Dessa forma, não prospera a alegação da contratada de que a penalidade estaria restrita ao âmbito da Advocacia-Geral da União. O art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece que a sanção de impedimento de licitar e contratar impede o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção.
9. No caso concreto, a sanção foi aplicada por órgão integrante da Administração Pública Federal, sendo a União o ente federativo sancionador, e sua abrangência foi expressamente registrada como "União" nos documentos decorrentes do processo sancionador e no SICAF.



MINISTÉRIO DA  
FAZENDA



10. A alegação de boa-fé da contratada e de ausência de dolo ou prejuízo à Administração também não afasta a irregularidade identificada. A questão objeto deste procedimento consiste em verificar a situação jurídica da empresa no momento da celebração do contrato, quando já se encontrava vigente o impedimento de licitar e contratar com a União.
11. Registra-se, contudo, que a boa-fé alegada pela contratada e a ausência de execução contratual foram consideradas na análise das consequências da irregularidade, especialmente para fins de avaliação do interesse público envolvido na eventual declaração de nulidade.
12. Nos termos do art. 147 da Lei nº 14.133, de 2021, constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a declaração de nulidade do contrato somente será adotada quando se revelar medida de interesse público, consideradas as circunstâncias concretas do caso.
13. No presente caso, não se vislumbra medida de saneamento capaz de afastar o impedimento existente na data da celebração do contrato, uma vez que a contratada se encontrava legalmente impedida de licitar e contratar com a União naquele momento.
14. Quanto ao interesse público, verifica-se que **não houve início da execução do objeto contratual**, circunstância que reduz os impactos decorrentes da desconstituição da avença e favorece o retorno à situação anterior à sua celebração.
15. Considerando, portanto, a natureza da irregularidade, a impossibilidade de seu saneamento, a inexistência de execução contratual e os demais elementos constantes dos autos, conclui-se que a declaração de nulidade do contrato se revela medida compatível com o interesse público.
16. Diante do exposto, com fundamento nos arts. **147 e 148 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, e considerando os fundamentos constantes do Despacho EQCON nº 11/2026, **DECLARO A NULIDADE DO CONTRATO Nº 17/2026**, celebrado com a empresa Marques Duarte Construção e Incorporação de Obras Ltda., em razão da existência de impedimento de licitar e contratar com a União vigente na data de sua celebração.
17. A declaração de nulidade opera retroativamente, nos termos do art. 148 da Lei nº 14.133, de 2021, observadas as providências administrativas decorrentes da presente decisão.
18. Dê-se ciência desta decisão à contratada, com a indicação das vias administrativas eventualmente cabíveis.
19. Após, encaminhem-se os autos à EQCON para adoção das providências necessárias ao cumprimento da presente decisão, inclusive quanto aos registros e demais medidas administrativas decorrentes da declaração de nulidade.

(Datado e Assinado Digitalmente)

**Flávio Bueno de Figueiredo**

Chefe da Divisão de Programação e Logística da 1ª Região Fiscal



## Ministério da Fazenda

### PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

#### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 12/08/2026 10:30:08 por Flavio Bueno de Figueiredo.

Documento assinado digitalmente em 12/08/2026 10:30:08 por FLAVIO BUENO DE FIGUEIREDO

Esta cópia / impressão foi realizada por LORENA TEODORO ALVES LOPES DE FIGUEIREDO em 12/08/2026.

#### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP12.0826.10365.WE3N**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**  
**871809CDA091D4F91F459A17C065973004473528C0E85419AEBF62E0AC941AB4**